

NORTE SERV

**Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente (a) da Comissão permanente de Licitações e Contratos
da Universidade Federal do Piauí (UFPI)**

Ref. Ao Edital do Pregão eletrônico N° 02/2019 – SRP

Processo Administrativo n°23.111.055160/2018-87

OBJETO: o registro de preços de **MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS** (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e **SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 27.092.943/0001-48**, com sede **Av. São Sebastião, 5025, Bairro: João XXIII / CEP: 64.205-010 / Parnaíba – PI**, vem à presença desta Comissão, e com escopo no artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em virtude das aduções e fundamentos a seguir declinados:

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,

Espera deferimento.

EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME
NORTE SERV COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS
CNPJ: 27.092.943/0001-48 Insc. Estadual: 19.594.264-7 Insc. Municipal: 51.802
Av. São Sebastião, 5025 – João XXIII – Parnaíba – Piauí – CEP: 64.205-010
Fone: (86) 3220-1215 ou 3220-5992 E-mail: norteservpi@gmail.com

NORTE SERV

Ilustríssimo Senhor (a),

1) DA TEMPESTIVIDADE.

O Prazo para a impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Assim preceitua o Decreto 3555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: “O dia 12 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 11; o segundo, o dia 08. Portanto, até o dia 08, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO É TEMPESTIVA E DEVE SER ACEITA MESMO ENVIADA VIA FAX / E - MAIL, visto que tal forma de envio tem validade amparada na lei e é prevista no edital, conforme se depreende do **art. 374 do CPC e Lei nº 9.800 de 26/05/99** além de ser forma reconhecida pela nossa jurisprudência de acordo com a seguinte ementa do nosso Órgão Máximo da Justiça, o STF:

EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME
NORTE SERV COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS
CNPJ: 27.092.943/0001-48 Insc. Estadual: 19.594.264-7 Insc. Municipal: 51.802
Av. São Sebastião, 5025 – João XXIII – Parnaíba – Piauí – CEP: 64.205-010
Fone: (86) 3220-1215 ou 3220-5992 E-mail: norteservpi@gmail.com

NORTE SERV

“Recurso – via fax / E-MAIL validade. O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso.” **Agravo de Instrumento 152.169-1 DJ de 20/8/93, p. 16.323.**

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal “Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e, também, ao seguinte:”

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços,

NORTE SERV

inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:”

“1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou comprometam, RESTRIJA OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;”

Percebe-se claramente no presente edital, em seu **ANEXO I DO TERMO DE REFERENCIA**, que dispõe sobre os valores e referencia dos produtos

NORTE SERV

licitados que ha um vicio de legalidade, cuja prévia correção se mostra indispensável para abertura do certame e formulação das propostas, visto que **ESTE ITEM TEM FUNÇÃO DE APRESENTAR VALORES DE REFERENCIA MÁXIMOS APRESENTADO PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES CUJOS VALORES SE APRESENTAM DE FORMA INEXEQUIVEL**, de tal forma assim restringe e fere de morte os princípios norteadores do processo licitatório e a própria Constituição Federal. Registre-se:

CAPITULO 6 – REAJUSTES E ALTERAÇÕES

(...)

6.1 O preço contratado é fixo e irrevogável pelo período mínimo de 12 (doze) meses, exceto quando confirmado motivo justo para revisão ou atualização

Ressalte-se que **não se discute a exigência de atender o termo de referencia e sim os valores apresentados como referencia estão muito abaixo dos valores de mercado, impossibilitando a participação de empresas que queriam prestar um bom fornecimento, pois fica inviável o fornecimento dos produtos com os valores apresentados.**

Observando essa exigência surgem as seguintes indagações:

- a) A empresa que vencer o certame com valores apresentados no termo de referência com valores inexequíveis vai honrar com seu contrato com excelência de qualidade nos fornecimentos?
- b) O setor nutricional desta instituição esta ciente dos valores praticados?

NORTE SERV

- c) Outras empresas sediadas fora daquela cidade não teriam capacidade para operacionalizar o contrato celebrado através desta licitação com esses valores inexequíveis?

Tal colocação é perfeitamente excessiva, pois restringe e muito o numero de possíveis licitantes, é ilegal, na medida em que **é desarrazoada, não existe motivo plausível para tal manobra**, a própria lei de licitações preceitua:

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “*Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*” ressalta que “O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina isolada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

Deve-se buscar, pois, exclusivamente o interesse público (e passa pelo interesse publico aumentar, na medida da legalidade, o numero de participantes de uma licitação), o qual somente é atingido quando não se persegue o interesse particular. Quanto ao objetivo focado na finalidade pública, Maria Sylvia Di Pietro tece importante consideração: “*a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, **uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento***”.

Percebe-se, no termo de referencia apresentado, VALORES INEXEQUIVEIS que, por certo ATENTA CONTRA A LEGITIMIDADE DO CERTAME, VIOLANDO DIRETAMENTE O CARÁTER DE COMPETITIVIDADE

NORTE SERV

DA LICITAÇÃO, o que por si só já é suficiente para levar a devida alteração do presente edital, tendo em vista a frustração do objetivo da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em outro raciocínio, ainda, Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo um princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Tomando-se por base o conceito, demonstra licito à Administração Pública e está inserido no seu poder discricionário a inclusão, no edital, VALORES EXEQUIVEIS para desenvolver determinada prestação de serviços.

VAMOS TOMAR COMO BASE ALGUNS PRODUTOS:

1. ARROZ R\$ 10,83 – pct c/5kg
2. FEIJÃO CARIOCA R\$ 3,60
3. FEIJÃO PRETO 3,73
4. FIGADO BOVINO R\$ 8,65
5. FILE DE PEITO DE FRANGO R\$ 7,50
6. PIMENTAO VERMELHO R\$ 8,20
7. CEBOLA IN NATURA R\$ 1,84
8. BATATA DOCE R\$ 2,21

NORTE SERV

9. REPOLHO ROXO R\$ 2,72

10. SUCO NATURAL BOMBONA DE 5LT SABOR ACEROLA R\$ 24,48

11. LINGUIÇA DEFUMADA R\$ 18,01

12. BACON R\$ 15,02

3)DO PEDIDO

Pelo todo o acima exposto, estamos diante de um termo de referencia de pelo menos dois anos atrás, requer-se, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de seja realizada uma nova pesquisa de preço de mercado para que seja relançado um edital com termos de referência atualizado do presente instrumento convocatório, corrigindo, assim, os vícios do Edital que foram detectados, na forma da lei.

Termos nos quais,
Espera deferimento.

Parnaíba – PI em 07 de fevereiro de 2019.



EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

PROPRIETÁRIO

RG: 2.783.841 SSP-PI

CPF: 031.360.583-13

EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME
NORTE SERV COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS
CNPJ: 27.092.943/0001-48 Insc. Estadual: 19.594.264-7 Insc. Municipal: 51.802
Av. São Sebastião, 5025 – João XXIII – Parnaíba – Piauí – CEP: 64.205-010
Fone: (86) 3220-1215 ou 3220-5992 E-mail: norteservpi@gmail.com